



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ACRE
GABINETE DE PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR DE
PROPAGANDA

AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

Autos n. 0600648-84.2026.6.01.0000

1 - RELATÓRIO:

Trata-se de Representação Eleitoral por emprego de meio de propaganda vedado, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pela Coligação Trabalho da Esperança e por Alan Rick Miranda, candidato ao cargo de Governador do Estado do Acre, em face de Mailza Assis Cameli, candidata ao cargo de Governadora, Jéssica Rojas Sales, candidata ao cargo de Vice-Governadora, e da Coligação Avança Acre, com fundamento no art. 39, § 6º, da Lei n.º 9.504/1997 e no art. 18 da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

Os representantes sustentam que registros audiovisuais extraídos do perfil oficial da candidata Mailza no Instagram, relativos a eventos de campanha ocorridos em 18/08/2026, 23/08/2026 e 28/08/2026, evidenciam a utilização reiterada e padronizada, por diversas pessoas, de camisetas e bonés contendo elementos explícitos de propaganda eleitoral, entre eles a expressão "TÔ COM MAILZA", o número "11" e fotografias das candidatas.

Alegam que esse padrão afasta a hipótese de manifestação espontânea e individual de preferência política e indica a confecção, o custeio e a distribuição organizada do material pela campanha.

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, n.º 340 - Portal da Amazônia - CEP 69.915-632 - Rio Branco-AC Telefone: (68) 3214-1463 - www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ACRE
GABINETE DE PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR DE
PROPAGANDA

Em sede liminar, requer que as representadas se abstenham de confeccionar, adquirir, fornecer ou distribuir camisetas, bonés e bens assemelhados, que recolham o material já disponibilizado e que se sujeitem a multa diária não inferior a R\$ 2.000,00 por evento de descumprimento. No mérito, pede o reconhecimento da irregularidade e a aplicação da multa cabível, além da intimação do Ministério Público Eleitoral para atuação como *custos legis*.

A tutela de urgência foi indeferida, porque o Juízo entendeu que a padronização das camisetas, por si só, não comprova a distribuição pela campanha. Fundamentou, na oportunidade, que uso de vestuário como manifestação espontânea de preferência política é distinto da conduta vedada pelo art. 39, § 6º, da Lei n.º 9.504/1997, e que a própria inicial reconhece a insuficiência dos indícios para presumir a distribuição gratuita das peças (ID. 4764137).

Na defesa de ID. 4765093, as representadas alegam, preliminarmente, a inépcia da inicial, por não descrever conduta concreta e apenas requerer que o Tribunal “apure” a origem do material, e a impossibilidade de inversão do ônus da prova, em afronta ao art. 40-B da Lei n.º 9.504/1997.

No mérito, distinguem o uso de camiseta pelo eleitor, permitido a qualquer tempo (art. 18, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019), de sua distribuição pela campanha, esta vedada. Sustentam, ainda, a origem lícita das peças: o boné com o número “11” seria material de militância do Partido Progressistas; a camiseta “TÔ COM MAILZA” teria sido adquirida pelos próprios apoiadores, conforme dezesseis comprovantes de pagamento anteriores ao início da

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, n.º 340 - Portal da Amazônia - CEP 69.915-632 - Rio Branco-AC Telefone: (68) 3214-1463 - www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ACRE
GABINETE DE PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR DE
PROPAGANDA

campanha; e as demais peças teriam sido confeccionadas por iniciativa dos apoiadores. Requerem, ao final, a total improcedência do pedido.

Vieram os autos para manifestação.

2 - FUNDAMENTAÇÃO:

O art. 18, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019, autoriza expressamente o uso de camisetas, adesivos e adornos semelhantes pelo eleitor, "a qualquer tempo", como forma de manifestação de sua preferência política, e admite, ainda, a entrega de camisas a cabos eleitorais para uso durante o trabalho de campanha, desde que limitadas à logomarca partidária ou ao nome do candidato:

Art. 18. [...]

§ 1º Observadas as vedações previstas no caput deste artigo e no art. 82 desta Resolução, é permitido a qualquer tempo o uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos, camisetas e outros adornos semelhantes pela eleitora e pelo eleitor, como forma de manifestação de suas preferências por partido político, federação, coligação, candidata ou candidato. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 2º É permitida a entrega de camisas a pessoas que exercem a função de cabos eleitorais para utilização durante o trabalho na campanha, desde que não contenham os elementos explícitos de propaganda eleitoral, cingindo-se à logomarca do partido, da federação ou da coligação, ou ainda ao nome da candidata ou do candidato. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

O que a legislação eleitoral proíbe, no art. 39, § 6º, da Lei n.º 9.504/97, não é o uso da camiseta pelo eleitor, mas a confecção, a utilização ou a distribuição do material pelo candidato, pelo comitê ou por quem aja com sua autorização, como instrumento de captação de vantagem

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, n.º 340 - Portal da Amazônia - CEP 69.915-632 - Rio Branco-AC Telefone: (68) 3214-1463 - www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ACRE
GABINETE DE PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR DE
PROPAGANDA

ao eleitorado.

Não há, entretanto, nos autos, prova de que as camisetas e bonés identificados nos registros audiovisuais tenham sido confeccionados, custeados ou distribuídos pela Coligação Avança Acre ou pelas candidatas Mailza Assis Cameli e Jéssica Rojas Sales. A própria petição inicial reconhece, em sua conclusão, que o conjunto de indícios reunido "não permite, nesta fase de cognição sumária, presumir automaticamente que cada peça individualmente considerada foi distribuída gratuitamente", afirmação que evidencia a fragilidade probatória da pretensão.

A jurisprudência eleitoral exige **prova robusta da responsabilidade do candidato ou da coligação pela confecção e pela distribuição de vestuário de campanha**, não se admitindo condenação fundada em mera presunção decorrente da padronização das peças utilizadas por apoiadores. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS PADRONIZADAS A ELEITORES. **ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A RESPONSABILIDADE DOS RECORRIDOS PELA CONFECCÃO E DISTRIBUIÇÃO DAS CAMISETAS E A OCORRÊNCIA DE PEDIDO DE VOTOS EM TROCA DOS VESTUÁRIOS. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO NÃO COMPROVADOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.** 1 . Nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.610/2019, são vedadas na campanha eleitoral confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, respondendo o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 6º;

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, n.º 340 - Portal da Amazônia - CEP 69.915-632 - Rio Branco-AC Telefone: (68) 3214-1463 - www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ACRE
GABINETE DE PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR DE
PROPAGANDA

Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22). 2. **Caso em que as provas que instruem o feito limitam-se a arquivos de vídeos e fotografias, que comprovam a realização de eventos de campanha dos recorridos, nos quais diversas pessoas utilizaram camisetas padronizadas, na cor amarela e com o número 45 (quarenta e cinco) estampado.** 3. **Porém os vídeos e as fotografias não demonstram a distribuição das camisetas pelos recorridos ou por pessoas por eles autorizadas, de modo que, apesar de crível, ainda assim a alegação de que sua entrega aos populares que figuram nos registros dos eventos de campanha foi promovida pelos recorridos decorre de ilações e suposições,** o que não se admite em sede de ações fulcradas em abuso de poder e em captação ilícita de sufrágio, que estabelecem consectários de extrema gravidade e, bem por isso, demandam a produção de prova robusta e incontroversa da responsabilidade dos demandados pela perpetração dos ilícitos eleitorais. 4. **A inexistência de provas robustas e incontestes da perpetração dos ilícitos eleitorais pelos recorridos,** a manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos é medida que se impõe. 5. Recurso conhecido, mas não provido.

(TRE-PI - RE: 060016388 REGENERAÇÃO - PI, Relator.: ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES, Data de Julgamento: 20/09/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 22/09/2021)

ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ILEGAL. SUPOSTA DISTRIBUIÇÃO DE CAMISAS. ARTIGO 39, § 6.º, DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO. REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES EM SEGUNDO GRAU. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor. Inteligência dos artigos art. 39, § 6º, da Lei n. 9.504/1997, Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006. 2. **Na espécie, não há nada nos autos que denote que as camisetas questionadas**

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, n.º 340 - Portal da Amazônia - CEP 69.915-632 - Rio Branco-AC Telefone: (68) 3214-1463 - www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ACRE
GABINETE DE PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR DE
PROPAGANDA

tenham sido confeccionadas pelos Recorridos ou distribuídas aos eleitores que aparecem na imagem. 3 . Recurso conhecido e não provido.

(TRE-SE - RE: 060040588 ITAPORANGA D'AJUDA - SE, Relator.: LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, Data de Julgamento: 09/12/2020, Data de Publicação: MURAL - Mural da Secretaria/Cartório, Data 10/12/2020)

Os precedentes guardam estreita pertinência com o caso dos autos: também aqui os registros audiovisuais comprovam apenas a realização de eventos de campanha nos quais diversas pessoas utilizaram vestuário padronizado, sem que se tenha produzido prova de que a confecção ou a distribuição das peças tenha sido promovida pelas representadas ou por pessoas por elas autorizadas.

A alegação de origem organizada, tal como lançada na inicial, decorre da repetição do padrão visual nos eventos de campanha, o que, à luz da jurisprudência citada, não basta para caracterizar a conduta vedada pelo art. 39, § 6º, da Lei n.º 9.504/1997.

A distinção legal entre a manifestação espontânea do eleitor e a distribuição de material pela campanha, já reconhecida na decisão que indeferiu a liminar (ID. 4764137), permanece hígida após a apresentação da defesa, que reforçou, com documentação idônea, a versão de aquisição espontânea e individual das peças pelos próprios apoiadores.

3 - MANIFESTAÇÃO:

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral se manifesta pela **improcedência da representação, por ausência de prova de que as camisetas e bonés identificados nos autos tenham sido confeccionados, custeados ou distribuídos pela Coligação Avança Acre ou pelas candidatas**

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, n.º 340 - Portal da Amazônia - CEP 69.915-632 - Rio Branco-AC Telefone: (68) 3214-1463 - www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ACRE
GABINETE DE PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR DE
PROPAGANDA

Mailza Assis Cameli e Jéssica Rojas Sales, nos termos do art. 39, § 6º, da Lei n.º 9.504/1997 e do art. 18, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

Rio Branco/AC, data da assinatura eletrônica.

LUIDGI MERLO PAIVA DOS SANTOS
 Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda

 Ministério Público Federal	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, n.º 340 - Portal da Amazônia - CEP 69.915-632 - Rio Branco-AC Telefone: (68) 3214-1463 - www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---